



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 00.625/05**

*Administração direta. Prefeitura Municipal de São Bento. Tomada de Preços nº 01/2005. Regularidade do procedimento e do contrato.*

### **ACÓRDÃO AC2 – T C-01855/2011**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de **Tomada de Preços nº 01/05**, promovida pela **Prefeitura Municipal de São Bento**, objetivando a **aquisição de combustíveis**, com as empresas **Posto São João Ltda. e Posto de Combustíveis Souza Ltda.**

A **Unidade Técnica de Instrução**, após **análise de defesa**, concluiu pela **subsistência das seguintes falhas**:

1. Falta de publicação do aviso de edital em jornal de grande circulação no Estado;
2. Habilitação indevida de participante desprovido de requisito editalício;
3. Invalidade de contrato celebrado com participante não habilitado, por ter deixado de apresentar as certidões de regularidade perante o INSS e o FGTS.

O **MPjTC**, fls. 433/435, **opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento analisado e do contrato decorrente.**

Por solicitação do **Relator**, a **Auditoria efetuou esclarecimentos complementares** (fls. 438/439), nos quais informou que **o gestor efetuou despesas superiores ao valor contratado, sendo o excesso no total de R\$ 48.468,60.**

Instado a se manifestar sobre as **novas conclusões técnicas**, o responsável **apresentou defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 573/579), que **concluiu remanescerem as seguintes falhas**:

1. Falta de publicação do aviso de edital em jornal de grande circulação no Estado;
2. Invalidade de contrato celebrado com participante não habilitado, por ter deixado de apresentar as certidões de regularidade perante o INSS e o FGTS;
3. Falta de publicação dos extratos dos aditivos do contrato;
4. Falta de anexação de cópias dos aditivos de que trata o subtópico do relatório inicial acompanhados de páginas de jornal oficial onde tenham sido publicados;
5. Despesa em valor superior ao permitido em contrato.

O **MPjTC**, fls. 589, **reiterou o parecer já exarado nos autos**, mas externou a necessidade de **nova notificação** à vista da necessidade de **ofertar prazo ao gestor para apresentar documentos solicitados pela Auditoria.**

Após mais uma **notificação**, o interessado **apresentou documentos**, que foram analisados pela **DILIC**, tendo esta concluído em **28/08/2008**, por manter **inalterado o posicionamento anterior.**

Em virtude de ter **assumido a Presidência desta Corte**, em 01/2009 o processo foi redistribuído para o Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

O **MPjTC**, em **25/06/09**, mais uma vez **ratificou o parecer encartado nos autos.**

Em **01/08/11**, o processo **retornou ao meu Gabinete por redistribuição**, por força do Memorando 101/11.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

As falhas remanescentes nos autos, como bem exposto pela Representante do MPjTC ensejam **ressalvas ao procedimento**, razão pela qual **voto** pela:

- 1. Regularidade com ressalvas** do procedimento em exame e do contrato decorrente;
- 2. Recomendação** à atual administração do Município de São Bento no sentido de observar rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00.625/05, acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

- 1. Julgar regulares com ressalvas a Tomada de Preços nº 01/05 e do contrato decorrente;**
- 2. Recomendar à atual administração do Município de São Bento no sentido de observar rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 06 de setembro de 2011.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª. Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb